



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 1042-70.2013.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.471  
(02.02.2014)

PROCESSO Nº 1042-70.2013.6.02.0000, CLASSE 27.  
REQUERENTE: PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE DE 2014. PARTIDO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, INCISO I, ALÍNEA 4, DA LEI Nº 9.096/95. DIREITO APENAS A VEICULAÇÃO DE UM PROGRAMA EM CADEIA NACIONAL COM DURAÇÃO DE 5 (CINCO) MINUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 56, INCISO IV, DA LEI Nº 9.096/95. PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referente ao primeiro e ao segundo semestre do ano de 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_ dias do mês de fevereiro do ano de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator

  
RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 1042-70.2013.6.02.0000, Classe 27

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias de rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro e o segundo semestre do ano de 2014.

Procedendo à análise técnica, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento não cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o indeferimento do pleito às fls. 14/18.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

Às fls. 26/28, a agremiação junta certidão informando que elegeu dois deputados federais.

Em nova cota de vista, o Ministério Público reiterou os termos do parecer exarado às fls. 22/24.

É, no essencial, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' or 'K' shape followed by a long diagonal stroke.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 1042-70.2013.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Senhores Desembargadores, como dito, trata-se de pleito do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), onde manifesta pretensão de veiculação de propaganda partidária durante o primeiro e o segundo semestre de 2014, por meio de inserções no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Inicialmente, cabe registrar que, dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados. Entretanto, para ter direito a veiculação, a agremiação deve cumprir determinados requisitos previstos no mencionado dispositivo legal.

Importante ressaltar, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea “b”, do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária. Senão vejamos, *in verbis*<sup>1</sup>:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CAPUT DO

<sup>1</sup> RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator Designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, p. 9.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 1042-70.2013.6.02.0000, Classe 27

ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).
2. O caput do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevindo legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b" .
5. Recurso julgado prejudicado.

Ocorre que a Lei nº 9.096/95 mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário.

Nesse diapasão, infere-se dos autos, notadamente da análise da certidão de fl. 28, que a agremiação requerente não preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea "a":

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 1042-70.2013.6.02.0000, Classe 27

sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;  
(Grifei).

Conforme se denota da Mensagem nº 197/2013-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 08/13), da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 14/18) e do parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 23/26), o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) faz jus somente a veiculação de um programa, em cadeia nacional, com a duração de cinco minutos, nos termos do art. 56, inciso IV, da Lei nº 9.096/95:

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

(...)

IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referente ao primeiro e ao segundo semestre de 2014, por não ter atendido todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 1042-70.2013.6.02.0000

Prot. 21.681/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/02/2014 (SESSÃO Nº 10/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PRTB, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referente ao primeiro e ao segundo semestre do ano de 2014, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.471, de 05.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Drª. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários